



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Parecer 42/2025

Protocolo nº 124

Data: 27/05/2025

Horário: 08:00

Bentrix
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 026/2025.

ASSUNTO: Exame da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 024/2025:

“Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 770/2010.”

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa 02/05/2025, sob o protocolo nº 168, e lido na Sessão Ordinária do dia 12/05/2025. Após a leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A proposição visa reajustar o valor da denominada “diária rural” devida a servidores públicos lotados nas Secretarias de Infraestrutura Urbana e Rural, e de Agricultura e Meio Ambiente, quando atuarem em localidades afastadas da sede municipal, sem possibilidade de retorno para alimentação. O novo texto proposto para o art. 1º da Lei Municipal nº 770/2010 fixa esse valor em 4% do Padrão de Referência Municipal (PRM).

A Comissão se reuniu em 26/05/2025, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

A análise orçamentária e financeira do projeto deve ser conduzida à luz do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente seu art. 16, que exige, como condição para aprovação de atos que impliquem aumento de despesa:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em exame, verifica-se que o Poder Executivo anexou ao projeto a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentada de forma detalhada por exercício, com demonstração de conformidade com o planejamento fiscal municipal. Também foi juntada a declaração formal do ordenador da despesa, nos termos do art. 16, inciso II da LRF, afirmando que a despesa está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), todas em vigor, e que há disponibilidade orçamentária e financeira para suportá-la.

A documentação comprova o cumprimento das exigências legais e demonstra que a despesa gerada não compromete o equilíbrio fiscal do Município. Ademais, não se verifica extração dos limites previstos nos arts. 19, 20 e 22 da LRF, nem violação ao art. 165, § 5º da Constituição Federal, que exige compatibilidade entre os programas e ações de governo e as leis orçamentárias.

No que se refere ao parecer técnico emitido pelo IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, necessário esclarecer que, embora o documento represente importante subsídio técnico à atuação legislativa, com orientações de caráter preventivo e voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, suas observações, neste caso específico, não se aplicam ao presente projeto de lei.

Em primeiro lugar, o projeto em análise não institui nova política pública ou regulamentação inédita, mas apenas promove a atualização de percentual já previsto em legislação vigente desde 2010, ajustando-o às necessidades operacionais atuais da Administração. Trata-se, portanto, de revisão técnica de parâmetro indenizatório preexistente, sem criação de novas despesas em sentido estrutural.

Em segundo lugar, trata-se de medida com impacto orçamentário reduzido, que não configura despesa obrigatória continuada, nos termos do art. 17 da LRF, estando respaldada por estimativa de impacto e declaração formal do ordenador da despesa, que atestam a compatibilidade da medida com o orçamento municipal.

Importa ressaltar, ainda, que não há histórico de apontamentos ou recomendações dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado, acerca da estrutura normativa da Lei nº 770/2010 ou da prática da concessão de diárias rurais no modelo atualmente adotado. As jurisprudências mencionadas no parecer do IGAM, a exemplo da ADI nº 70084258573 do TJRS, referem-se a contextos de ausência total de regulamentação, falta de prestação de contas ou desvio de finalidade, situações inexistentes no caso concreto de

Chuvisca.

Dessa forma, reconhecendo-se a utilidade técnica do parecer externo, mas considerando que suas premissas não coincidem com os elementos objetivos do projeto analisado, conclui-se que a proposição é tecnicamente viável, fiscalmente sustentável e formalmente regular, em plena conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais da administração pública.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 026/2025 atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como com os preceitos constitucionais do equilíbrio das contas públicas.

Assim, o relator emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, recomendando sua tramitação regular e aprovação em plenário.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de maio de 2025.



Luciano Moraes Silva
Presidente



Paulo Israel Longaray Martins
Relator


Luiz Carlos Westphal Dummer

Secretário